



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Fis. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2884-PG/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO.

IMPUGNANTE: RT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa RT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2884-PG/2021, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que passa-se a análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) O impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

- 1 – Da retirada da restrição da distância do Aterro Sanitário;
- 2 – Desproporcionalidade da cominação de multa por rescisão do contrato;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Fls. _____

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro delibera o seguinte:

1) Quanto a impugnação que alega a retirada da restrição da distância do Aterro Sanitário:

Tal indagação já foi apontada em edição anterior do Edital do Pregão 034/2021, havendo nesta versão anterior, uma limitação de que o município de Jahu, seria responsável pelo transporte de até 120km, e caso a licitante vencedora possuísse aterro a uma distância maior, seria responsável por determinar uma área dentro dessa distância para que o município destinasse seus resíduos, sendo reponsabilidade da empresa os custos com o transbordo e transporte até o aterro.

A reclamação foi submetida à Secretaria de Meio Ambiente, que ponderou que tal exigência poderia trazer prejuízo à competitividade e solicitou a retirada, causando estranheza à esta Administração a recente preocupação da impugnante que conflita com a sua representação contra a edição anterior do Edital.

Já estando devidamente justificado pela Secretaria de Meio Ambiente e autorizado pelo Secretário de Economia e Finanças através de despacho, quanto a retirada do raio de quilometragem que limitava a distância, as condições editalícias serão mantidas pela Administração e caso a contratação se mostre economicamente inviável, o procedimento poderá ser revogado por interesse público.

2) Quanto a impugnação que alega desproporcionalidade da cominação de multa por rescisão do contrato:

A aplicação de sanções através de multa tem amparo no Art. 86 e 87 da Lei 8.666/93:

“Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Fls. _____

execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

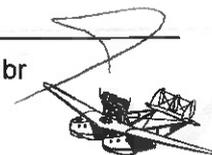
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Fis. _____

defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

A Lei permite que o valor da multa seja discricionário da Administração e esteja previsto no instrumento convocatório ou contratual, estando, portanto, atendidos os preceitos legais. Não há que se falar em multa desproporcional na razão de 10% do valor do contrato em caso de rescisão contratual, uma vez que tal percentual é totalmente proporcional e usual, inclusive, é possível encontrar diversas jurisprudências do próprio TCE-SP, as quais ratificam tal previsão como legal, conforme TC-20312.989.19-7.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, pelo prosseguimento normal do certame.

Prefeitura de Jahu/SP, 27 de Setembro de 2021.

Daniel Esteves de Barros

Pregoeiro

